

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.221, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer que a reparação de danos morais ressarcirá também a perda do tempo livre pelo consumidor.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, acrescenta um parágrafo único ao art. 6º da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para expressamente determinar que o arbitramento do valor da reparação por danos morais deve ressarcir também o tempo despendido pelo consumidor na defesa de seu direito e na busca de solução para a controvérsia.

Na Justificação, o autor defende que, *“o dever de indenizar pela perda do tempo livre, importa ressaltar, é matéria que tem recebido consistente acolhida pela doutrina e jurisprudência do País e sua previsão em texto expresso de lei indubitavelmente trará maior segurança jurídica aos operadores do direito do consumidor”*.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame apresenta aspectos irrecusavelmente relevantes para a defesa do consumidor e para as relações de consumo, campos temáticos desta comissão.

Ela chegou a ser objeto de exame preliminar neste Foro no ano passado, quando recebeu consistente parecer do ilustre Deputado César Halum que, entretanto, não restou apreciado pelo Colegiado.

Por concordar integralmente com as considerações e conclusões então lançadas, peço licença para reproduzir, aqui, o teor do parecer anterior.

Se por um lado é inegável que a Constituição Federal de 1988 e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC, Lei n.º 8.078, de 1990) forneceram o suporte normativo para a consolidação da figura do dano moral ao consumidor, por outro, é forçoso reconhecer que tal instituto ainda não encontrou, na prática jurídica, a plenitude desejável.

Diferentemente dos danos materiais – que têm expressão econômica concreta – a indenização por lesão moral pressupõe um processo cognitivo que confira dimensões pecuniárias à agressão. No âmbito específico do direito do consumidor, que tutela questões de interesse público, o montante indenizatório deve, de modo efetivo, compensar integralmente o lesado pela aflição, angústia e ofensa a sua dignidade, impondo também um caráter pedagógico ao infrator, de modo a servir como fator de desestímulo a novas práticas prejudiciais.

Embora o art. 6º, VI, do CDC eleve a “efetiva reparação” pelos danos morais ao patamar de direito essencial do consumidor, a excessiva timidez dos tribunais persiste negando ao instituto a dimensão visada pelo Código e, involuntariamente, estimulado a reprodução de comportamentos nocivos ao consumidor.

De fato, para muitos fornecedores, é menos oneroso arcar com as poucas e diminutas indenizações do que modificar métodos e hábitos de produção ou comercialização que desrespeitem prerrogativas essenciais dos consumidores.

Nesse quadro, a intervenção sugerida pelo presente projeto de lei mostra-se extremamente louvável. Ao obrigar os causadores de danos morais a indenizar os consumidores pelo tempo despendido na defesa de seus direitos, a proposta, em sintonia com o espírito do CDC, fornece maior expressão econômica às lesões à dignidade do consumidor e afasta incertezas que ora fragilizam a efetivação da indenização moral. Desse modo, contribui para aperfeiçoar o subsistema normativo de proteção e defesa do consumidor.

Em vista de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.221, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator